

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**BOLETIM SEMANAL Nº 27**  
**05 de julho de 1976**

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

**1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS**

DOU - 11/06/76

**DISPENSA DE PONTO**

O Senhor Presidente da República, autorizou sejam dispensa dos do ponto, nos termos do Decreto nº 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes Conclaves:

VI JORNADA DOS SINDICATOS MÉDICOS DO BRASIL e I JORNADA DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS, a realizarem-se em Foz do Iguaçu - Paraná, no período de 4 a 7 de setembro do corrente ano. (EM 406-76 do DASP).

DOU - 16/06/76

V CONGRESSO BRASILEIRO DE ANÁLISES CLÍNICAS, a realizar-se em Belo Horizonte - MG, no período de 11 a 15 de julho do corrente ano (EM 482-76 do DASP).

DOU - 15/06/76

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**  
**PROCESSO Nº 4.049-76**

Com a vigência da Carta Política de 1967, desde a sua primitiva redação, foram revogadas todas as vinculações ou equiparações de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, determinadas pela legislação ordinária. Contra disposição constitucional expressa, não se pode invocar direito adquirido. A preceituação do art. 177, § 1º, da primitiva redação da nossa Lei Maior diz respeito, tão somente, à permissibilidade, quanto a situações constituídas até 15 de março de 1968 de proventos de aposentadoria superiores à remuneração da atividade, numa ressalva à proibição constitucional permanente em sentido contrário, não tendo conotação com a norma que veda vinculações ou equiparações de qualquer natureza para o efeito da remuneração do pessoal do serviço público.

**PARECER**

**I**

Procuradores aposentados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) pretendem seja mantida a vinculação de vencimentos com os membros do Ministério Público da União, assegurada pela Lei nº 2.123, de 19 de dezembro de 1953, com invocação de direito adquirido e de que os Pareceres números 1-222, de 11 de junho de 1973, e L-016, de 26 de julho de 1974, da douta Consultoria-Geral da República, bem como o art. 177, § 1º, da primitiva redação da Carta Política de 1967 amparam a pretensão.

2. O pedido foi apreciado pela Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, e pela ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, ambas se manifestando contrariamente ao requerido.

3. Submetido o processo à douta Consultoria-Geral da República, o seu eminente titular solicitou o pronunciamento prévio desta Consultoria Jurídica.

4. Como é pacífico em tema de regime jurídico empregatício estatutário, as normas que disciplinam as relações do servidor com o Estado não geram direito subjetivo, o que significa que lei posterior poderá alterá-las sem que se possa argüir ofensa a direito subjetivo, contratual, que inexistente na espécie, o que é consagrado pela *communis opinio* e por torrencial jurisprudência do nosso Pretório Excelso.

5. A vinculação de vencimentos, assegurada numa lei, pode ser licitamente revogada por outra da mesma hierarquia, sem que se haja de invocar direito adquirido, porque se trata de normas de direito público, que, como adverte Roberto de Ruggiero (*Instituciones de Derecho Civil*, trad. espanhola, Tomo 1, § 1º, p. 175) não dão lugar a direitos adquiridos.

6. Note-se que, no caso, a revogação decorreu de mandamento constitucional expressos, inserto na Carta Política de 1967, desde a sua primitiva redação (art. 96), mantida com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 98, parágrafo único), que veda vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

7. Se essa vinculação poderia ser revogada por lei ordinária posterior, sem ofensa a direito subjetivo, como não admiti-la em decorrência de preceito constitucional?

8. A propósito de invocação de direito adquirido contra comando constitucional, já tive ensejo de opinar em várias oportunidades, com apoio em decisões do nosso mais alto Tribunal, de que é exemplo o que se contém nos meus Estudos de Direito Administrativo, Imprensa Nacional, vol. 1, 1960, 184 que ora reproduzo: "Não colhe a invocação de direito adquirido contra disposição constitucional expressa. Nesse sentido vejam-se os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, de 10 de maio de 1949, no Recurso Extraordinário nº 14.360, e de 13 de agosto de 1953, no Recurso

Extraordinário nº 23.100 (Revista de Direito Administrativo, volume 24, páginas 57 e segs; vol. 34 205 e segs.). No caso, há a ponderar, ainda, que, dada a relação jurídica (estatutária ou legal) que vincula o funcionário ao Estado as condições em vigor à época da investidura são suscetíveis de alteração, sem ofensa a qualquer direito subjetivo (Carlos Medeiros Silva, Parecer nº 77-1, in Pareceres do Consultor Geral da República, vol. I, pags. 403 e segs., e mais os seguintes acórdãos por ele citados: Revista de Direito Administrativo vol. 24, pags. 72 e 186; vol. 23, pag. 142, Vol. 20, pag. 247; vol. 17, pag. 173; vol 13, pag. 229; Vol. 9, Pags. 18,31, vol. 4, pag. 157; vol. 3, pags. 194 e 224)".

9 - A circunstância de se terem, possivelmente, aposentado alguns dos requerentes antes da vigência da Constituição de 1967 não lhes asseguraria a permanência da vinculação, do momento em que o seu regime jurídico não se alterou por força de passagem à inatividade, continuando a ser regidos por disposições estatutárias, no mesmo pé de igualdade, quanto a esse aspecto, com a situação dos que permanecerem em atividade.

10 - A invocação dos pareceres citados, da douta Consultoria Geral da República, não tem qualquer pertinência ao caso que se examina, pois o que ali se assegurou foi a possibilidade de se aposentarem com as vantagens mais benéficas da legislação anterior, sem que incidisse sobre a hipótese a proibição contida no art. 101, § 3º, da primitiva redação, atual art. 102, § 2º, da Constituição segundo a qual "em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade".

11 - E quanto aos requerentes, a ressalva constante da primitiva redação do art. 177, § 1º, da constituição de 1967 surtiu os seus efeitos, não tendo esse comando a menor interferência no que diz respeito à norma também constitucional, que não tolera vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do Pessoal do serviço público. E esta é a norma que operou a desvinculação, quer se trate de servidor aposentado, quer em atividade.

12. Verifica-se, por conseguinte, que os pareceres da douta Consultoria Geral da República, trazidos à colação, apenas asseguraram a aposentadoria, para situações constituídas até 15 de março de 1968, sem obediência à norma constitucional que veda a passagem à inatividade com proventos superiores à remuneração da atividade, por força do citado art. 177, § 1º, da primitiva redação daquela Carta Política, mas não cogitou, como não seria possível, da permanência de uma vinculação expressamente vedada por outro preceito constitucional a que se não fez qualquer ressalva.

13. A confusão que se pretende estabelecer, é data venia, por demais primária, para que ofereça condições de prosperar.

14. concluo, pois, as minhas considerações, no sentido de que:

a) não gozando os servidores públicos com ressalva apenas dos magistrados e os a ele equiparados, de irredutibilidade de vencimentos, a equiparação concedida por uma lei pode ser revogada por outra, só vigorando no período de vigência da lei anterior;

b) contra disposição expressa da constituição, sem ressalva constitucionalmente estabelecida, não se pode invocar direito adquirido, e

c) a ressalva do art. 177, § 1º, da primitiva redação da carta política de 1967 só diz respeito à permissibilidade, para as situações constituídas até 15 de março de 1968, de passagem à inatividade com proventos superiores à recuperação da atividade não tendo interferência na proibição, sem ressalva, de vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito do pessoal do serviço público.

15. Melhor dirá, no entanto, a douta Consultoria Geral da República, à qual poderá ser restituído o processo.

É meu parecer S.M.J.

Em 10 de março de 1976. - Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

De acordo.

Em 11 de março de 1976. - Darcy Duarte de Siqueira, Diretor Geral.

### **CONVÊNIO PEBE X FEFIERJ**

CONVÊNIO que entre si fazem o SERVIÇO ESPECIAL DE BOLSAS DE ESTUDO - PEBE e a FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, destinado a regiar as condições gerais da execução do PROJETO PEBE - 8, para a concessão de Bolsas de Estudo - Reembolsáveis a alunos de Ensino Superior. O SERVIÇO ESPECIAL DE BOLSAS DE ESTUDO - PEBE, órgão do Ministério do Trabalho, criado nos termos do Decreto nº 57.870, de 25 de fevereiro de 1966 e regido pelo Decreto nº 75.781, de 27 de maio de 1975, sediado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, daqui por diante designado PEBE, nesta ato representado pelo Diretor Executivo, FRANCISCO GAGO LOURENÇO FILHO e a FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sediada na Cidade do Rio de Janeiro, daqui por diante designada FEDERAÇÃO, neste ato representada pelo Presidente JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA e suas filiadas, Faculdades de Enfermagem e Obstetrícia e Faculdade de Medicina daqui por diante designadas FACULDADES, ACORDAM, na conformidade dos Termos deste Convênio, em estabelecer as condições gerais para concessão de Bolsas Reembolsáveis a alunos matriculados nos cursos de graduação das FACULDADES, e que serão distribuídas de conformidade com as normas do PEBE, em vigor, e na forma a seguir convencionada.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONVÊNIO tem por objetivo oferecer a estudantes recrutados entre os trabalhadores sindicalizados, filhos e outros dependentes, que estejam matriculados no curso de graduação das FACULDADES, o direito às Bolsas Reembolsáveis do PROJETO PEBE-8.

CLÁUSULA SEGUNDA - As FACULDADES participarão da execução e desenvolvimento do PROJETO PEBE-8 sem qualquer retribuição financeira, restringindo-se a colaboração às finalidades de processamento da concessão, controle e pagamento das Bolsas Reembolsáveis, destinadas a alunos nelas matriculados, para tal fim, comprometendo-se a:

- I - Orientarem os candidatos no preenchimento dos formulários necessários à inscrição às Bolsas do PEBE;
- II - Receberem os documentos de Inscrição às Bolsas e promoverem análise preliminar dos mesmos, visando a assegurar o envio, ao PEBE, de documentação perfeitamente formalizada e em consonância com as normas e instruções pertinentes à execução do PROJETO PEBE-8;
- III - Incumbirem-se em fase final, do pagamento das parcelas das Bolsas Reembolsáveis concedidas pelo PEBE a alunos matriculados na
- IV - Receberem o valor das bolsas, na forma estabelecida nas Instruções do PEBE e neste CONVÊNIO;
- V - Depositarem essas importâncias em estabelecimento bancário oficial, em conta aberta para esse fim, perfeitamente identificada com o PROJETO que será movimentada pela Direção das FACULDADES sempre em cheques emitidos com dupla assinatura;
- VI - Entregarem aos Bolsistas, em parcelas mensais, durante o ano letivo, o pagamento das Bolsas Reembolsáveis, observadas as Instruções do PEBE e condições estabelecidas nos contratos celebrados pelo PEBE com os bolsistas cujas cópias lhes serão devidamente encaminhadas;
- VII - Manterem registro contábil próprio das movimentações realizadas na conta bancária a que se refere o item V e fornecer ao PEBE, nos meses de julho e janeiro, balancete das operações havidas, acompanhado de cópia do extrato da conta-corrente fornecida pela instituição bancária em que for aberta a referida conta e dos comprovantes dos pagamentos efetuados aos bolsistas;
- VIII - Zelarem pela boa execução dos contratos de concessão das Bolsas Reembolsáveis vinculadas ao presente CONVÊNIO e, em especial;
  - a) comunicarem ao PEBE, em tempo hábil, qualquer alteração observada na vida escolar do bolsista, no que respeita à conduta, aproveitamento, impedimentos e ocorrências outras que, a critério das FACULDADES possam recomendar a suspensão da Bolsa concedida;
  - b) submeterem ao PEBE, imediatamente, as decisões que, como medida preliminar e necessária, importem na suspensão do pagamento de qualquer parcela das Bolsas Reembolsáveis, independentemente do Relatório a que se refere o item IX desta Cláusula;
- IX - Remeterem ao PEBE, nos meses de julho e Janeiro RELATÓRIO sucinto, fornecendo informações sobre o aproveitamento dos bolsistas vinculados ao presente CONVÊNIO;
- X - Restituírem ao PEBE, até 31 de julho e 31 de janeiro, os saldos de numerário existente na conta a que se refere o item V, relativamente às importâncias que lhes foram entregues para pagamento das Bolsas Reembolsáveis, respectivamente, no primeiro e segundo semestre, esclarecendo os motivos da não utilização desses valores;
- XI - Procurarem difundir, entre os bolsistas o objetivo do reembolso ao final do curso, ou quando interrompido pelo bolsista, e a importância, que o sistema rotativo de Bolsas de Estudo Reembolsáveis, representa para a formação de contingente cada vez maior de profissionais de nível superior.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para participar da programação e fazer jus às Bolsas Reembolsáveis do PROJETO PEBE-8, o candidato deverá:

- I - Estar matriculado em curso prioritário abrangido pelo PROJETO PEBE-8;
- II - Comprovar a condição de trabalhador sindicalizado, empregado de Confederação, Federação ou Sindicato, seu filho ou dependente;
- III - Submeter-se aos critérios selecionadores e classificatórios adotados na regulamentação do PROJETO de que se trata;
- IV - Comprovar, no caso de ser filho ou dependente do associado, a idade máxima de 24 anos completados no ano de admissão no gozo do benefício da bolsa, e, em se tratando do próprio trabalhador sindicalizado, de empregado das entidades classistas nomeadas no item I desta Cláusula, suas esposas ou companheiras, não há limite de idade.

CLÁUSULA QUARTA - A Cláusula financeira relativa aos recursos destinados ao pagamento das Bolsas será incluída através de Termo Aditivo, abrangendo, além dos dados financeiros, os números de empenho e de Bolsas.

CLÁUSULA QUINTA - Os recursos financeiros, aludidos na Cláusula Quarta, necessários ao pagamento das Bolsas serão remetidos às FACULDADES em 2 (duas) quotas anuais como a seguir estipulado.

1ª quota - em março para o pagamento das parcelas mensais relativas aos meses de março, abril, maio, junho e julho.

2ª quota - em agosto, após a prestação de contas referida no item X da Cláusula Segunda para pagamento das quotas mensais referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

CLÁUSULA SEXTA - As operações de repasse às FACULDADES bem como de pagamento das Bolsas reembolsáveis, obedecerão a sistemática estabelecida em instruções específicas, respeitadas as normas de movimentação dos recursos do PEBE.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente CONVÊNIO vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos podendo, entretanto, ser denunciado por qualquer das partes e em qualquer época, se assim consultar seus interesses, respeitadas, porém, as condições aqui estabelecidas que permanecerão em vigor, para todos os efeitos, até 31 de dezembro do ano em que for

feita a denúncia, quando, então, será considerado, automaticamente, rescindido, ou renovado, se assim consultar os interesses das partes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - Os casos omissos no presente CONVÊNIO serão solucionados de comum acordo entre os convenientes.

CLÁUSULA NONA - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente CONVÊNIO.

E Assim, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente Termo que, lido e julgado conforme, vai firmado pelas partes interessadas e testemunhas abaixo, para um só fim de direito.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1976

PELO PEBE - FRANCISCO GAGO LOURENÇO FILHO

PELA FEDERAÇÃO - JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA

Homologo o presente CONVÊNIO

Arnaldo Prieto.

**2º PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)**

**3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS**

**PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA**

nº 168 - 30/06/76 RESOLVE:

Prorrogar até 12 de julho próximo vindouro, o prazo para entrega das monografias de que trata o Regulamento do Concurso de Monografias para Estudantes, Comemorativo do 7º aniversário da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Resolução nº 57, de 20 de maio do corrente.

nº 169 - 30/06/76 RESOLVE:

Dispensar HEITOR CLEISTHENES PEDRO DE FARIAS, Técnico de Administração, a partir de 1º de julho de 1976, do Emprego de Confiança de Diretor de Administração.

nº 170 - 30/06/76 RESOLVE:

Dispensar JOÃO NICOLAU PAPADOPOULOS, Assistente 1 Administrativo, a partir de 01 de julho de 1976, do Emprego de Confiança de Diretor da Divisão de Patrimônio e Material.

nº 171- 30/06/76 RESOLVE:

Designar JOÃO NICOLAU PAPADOPOULOS, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de julho próximo, o Emprego de Confiança de Diretor de Administração desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro de 1976.

nº 172 - 30/06/76 RESOLVE:

Remover MANOEL AMORIM EIRAS, Servente, sem enquadramento, do Quadro de Pessoal - Extinto, desta Federação, da lotação da Escola de Teatro para a da Administração Central.

nº 173 - 30/06/76 RESOLVE:

Designar para responder pelo expediente do Instituto Biomédico, o Prof. MILTON ANTONIO AGUIAR durante o afastamento do seu titular em gozo de férias.

nº 174 - 30/06/76 RESOLVE:

Designar VERA LUCIA BARRETO VIEIRA, Assistente Administrativo para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Pessoal até a designação do titular.

**PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DA EMCRJ**

nº 025 - 29/06/76 RESOLVE:

Designar os Docentes ERNESTO FALCÃO LEAL, NEY RIBEIRO AZEVEDO e CARLOS TAMEZ GUARDIA, para representarem esta Escola no I Congresso Integrado das Faculdades de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, a ser realizado no período de 27 a 30 de outubro vindouro.

nº 026 - 29/06/76 RESOLVE,

Designar o Auxiliar de Ensino ROBERTO ROMERO ROTHIER, para responder pelo expediente da Disciplina de Radiologia Clínica, durante o afastamento do Professor ATTILIO CONTE, em gozo de férias regulamentares no período de 01a 30 de julho vindouro.

## **PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DO HCGG**

nº 086 - 16/06/76 RESOLVE:

Designar o Auxiliar de Ensino Dr. NORIVAL RODRIGUES SOARES, para integrar a Comissão do Serviço Médico do Pessoal, em substituição ao Professor Assistente Dr. TALVANE MARINS DE MORAES, que foi colocado à disposição da Escola de Teatro.

nº 087 - 18/06/76 RESOLVE:

Designar, EUSIMAR SOUZA MARTINS, Auxiliar de Administração "C", para substituir GONÇALO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Chefe do Almoxarifado, durante suas férias regulamentares no período de 01 a 30 de julho de 1976.

nº 088 - 22/06/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março de 1976, o Técnico de Administração, AFFONSO FERNANDO MAIA, do Emprego de Confiança de Superintendente Administrativo e Financeiro do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, que vinha exercendo em consonância com o Quadro Numérico de Empregos de Confiança, aprovado pela Portaria nº 149, de 18 de junho de 1975, na forma do seu anexo 2, da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 089 - 22/06/76 RESOLVE:

Designar, com vigência a partir de 01 de março de 1976, o Técnico de Administração, AFFONSO FERNANDO MAIA, para exercer o Emprego, de Confiança de Superintendente de Serviços Gerenciais do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, em conformidade com a Resolução nº 54, de 30 de janeiro de 1976 da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 090 - 22/06/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 01 de março de 1976, o Professor Assistente Dr. SERGIO LUIZ MAGARÃO, da função de responsável pela Superintendência Médica do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle.

nº 091 - 22/06/76 RESOLVE:

Designar, com vigência a partir de 01 de março de 1976, o Professor Assistente Dr. SERGIO LUIZ MAGARÃO, para exercer o Emprego de Confiança de Superintendente de Serviços Médicos do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, em conformidade com a Resolução nº 54, de 30 de janeiro de 1976 da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 092 - 22/06/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 01 de março de 1976, a Assistente Administrativo, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS, do Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Pessoal do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, que vinha exercendo em consonância com o Quadro Numérico de Empregos de Confiança, aprovado pela Portaria nº 149, de 18 de junho de 1975, na forma do seu anexo 2, da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 093 - 22/06/76 RESOLVE:

Designar, com vigência a partir de 01 de março de 1976, a Assistente Administrativo, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS, para exercer o Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Pessoal do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, em conformidade com a Resolução nº 54, de 30 de janeiro de 1976 da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 094 - 22/06/76 RESOLVE:

Dispensar a partir de 01 de março de 1976, a Auxiliar de Administração, VICENTINA DA CRUZ BARBOSA do Emprego de Confiança de Chefe da Tesouraria de Unidade do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, que vinha exercendo em consonância com o Quadro Numérico de Empregos de confiança, aprovado pela Portaria nº 149, de 18 de junho de 1975, na forma do seu anexo 2, da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 095 - 22/06/76 RESOLVE:

Designar, com vigência a partir de 01 de março de 1976, a Auxiliar de Administração, VICENTINA DA CRUZ BARBOSA, para exercer o Emprego de Confiança de Chefe da Tesouraria de Unidade do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, em conformidade com a Resolução nº 54, de 30 de janeiro de 1976 da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 096 - 22/06/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 01 de março de 1976, o Auxiliar de Administração, FRANCISCO AZEVEDO LIMA, do Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Material do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, que vinha exercendo em consonância com o Quadro Numérico de Empregos de Confiança, aprovado pela Portaria nº 149, de 18 de junho de 1975 na forma do seu anexo 2 da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 097 - 22/06/76 RESOLVE:

Designar, com vigência a partir de 01 de março de 1976, o Auxiliar de Administração, FRANCISCO AZEVEDO LIMA, para exercer o emprego de Confiança de Chefe da Seção de Material do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, em conformidade com a Resolução nº 54, de 30 de janeiro de 1976 da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 098 - 22/06/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 01 de março de 1976, o Almojarife AF 101-14A, GONÇALO FRANCISCO DE OLIVEIRA, do Emprego de Confiança de Chefe do Almojarifado do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, que vinha exercendo em consonância com o Quadro Numérico de Empregos de Confiança, aprovado pela Portaria nº 149, de 18 de junho de 1975, na forma do seu anexo 2 da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 099 - 22/06/76 RESOLVE:

Designar, com vigência a partir de 01 de março de 1976, o Almojarife AF 101-14-A, GONÇALO FRANCISCO DE OLIVEIRA, para exercer o emprego de Confiança de Chefe do Almojarifado do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, em conformidade com a Resolução nº 54, de 30 de janeiro de 1976 da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 100 - 22/06/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 01 de março de 1976, a Auxiliar de Administração, JANETE ALVES PEREIRA do Emprego de Confiança de Chefe da Farmácia do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, que vinha exercendo em consonância com o Quadro Numérico de Empregos de Confiança, aprovado pela Portaria nº 149, de 18 de junho de 1975, na forma do seu anexo 2, da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 101- 22/06/76 RESOLVE:

Designar, com vigência a partir de 01 de março de 1976, a Auxiliar de Administração, JANETE ALVES PEREIRA, para exercer o Emprego de Confiança de Chefe do Serviço de Farmácia do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, em conformidade com a Resolução nº 54, de 30 de janeiro de 1976 da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 102 - 22/06/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 01 de março de 1976, a Assistente Administrativo, ELISA DE MENDONÇA NASCIMENTO do Emprego de Confiança de Chefe do Serviço de Arquivo Médico e Estatística do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, que vinha exercendo em consonância com o Quadro Numérico de Empregos de Confiança, aprovado pela Portaria nº 149, de 18 de junho de 1975, na forma do seu anexo 2, da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 103 - 22/06/76 RESOLVE:

Designar, com vigência a partir de 01 de março de 1976, a Assistente Administrativo, ELISA DE MENDONÇA NASCIMENTO, para exercer o Emprego de Confiança de Chefe do Serviço de Documentação Médica do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, em conformidade com a Resolução nº 54, de 30 de janeiro de 1976 da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 104 - 22/06/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 01 de março de 1976, a Técnica de Contabilidade JURGLEIDE RODRIGUES, do Emprego de Confiança de Chefe da Seção Financeira do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, que vinha exercendo em consonância com o Quadro Numérico de Empregos de Confiança, aprovado pela Portaria nº 149, de 18 de junho de 1975, na forma do seu anexo 2, da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 105 - 22/06/76 RESOLVE:

Designar, com vigência a partir de 01 de março de 1976, a Técnica de Contabilidade JURGLEIDE RODRIGUES, para exercer o Emprego de Confiança de Chefe da Seção Econômica e Financeira do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, em conformidade com a Resolução nº 54, de 30 de janeiro de 1976, da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 106 - 22/06/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 01 de março de 1976, a Enfermeira, ROSE MARIE SIQUEIRA VILLAR do Emprego de Confiança de Chefe do Serviço de Enfermagem do Hospital de Clínicas Gaffree e Guinle, que vinha exercendo em consonância com o Quadro Numérico de Empregos de Confiança, aprovado pela Portaria nº 149, de 18 de junho de 1975, na forma do seu anexo 2, da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 107 - 22/06/76 RESOLVE:

Designar, com vigência a partir de 01 de março de 1976, a Enfermeira, ROSE MARIE SIQUEIRA VILLAR, para exercer o Emprego de Confiança de Chefe da Divisão de Enfermagem do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, em conformidade com a Resolução nº 54, de 30 de janeiro de 1976 da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 108 - 24/06/76 RESOLVE:

Designar, EUNYCE CAIAFA PEREIRA E SILVA, Auxiliar de Administração "A", para substituir FRANCISCO AZEVEDO LIMA, Chefe da Seção de Material, durante suas férias regulamentares no período de 01 a 30 de julho de 1976.

#### **EXPEDIENTE DA EMCRJ**

Face ao afastamento do Sr. Diretor da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro que entrará em gozo de férias de 15 (quinze) dias a partir de 1º de julho, passa a responder pelo expediente o Vice-Diretor, Professor Antar Padilha Gonçalves.

#### **EXPEDIENTE DO HCGG**

Foi aprovado pelo Diretor do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, nos dias 20 de maio e 14 de junho do corrente ano, as prestações de contas dos Suprimentos de Fundos concedidos aos servidores:

FRANCISCO AZEVEDO LIMA, Chefe da Seção de Material e MARILIA MELLONI SILVA, Auxiliar de Administração B, de acordo com o que consta nos Processos nºs. 128/76 e 228/76.

#### **4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)**

#### **5ª PARTE – NOTICIÁRIO**

##### **PESQUISA DO IBOPE**

O Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística - IBOPE – está realizando pesquisa por incumbência da Caixa Econômica Federal, no âmbito da Universidade sobre:

- 1 - como encaram sua condição de estudantes;
- 2 - quais as perspectivas em termos profissionais;
- 3 - qual sua opinião sobre o financiamento concedido pela Caixa Econômica.

Pesquisadores daquele órgão estão visitando as Unidades da Federação com fins a ascultar nossos alunos sobre aqueles itens. O que se pretende é aquilatar as vocações profissionais no meio Universitário e, como vem sendo encarado o funcionamento concedido pela CEF para que o estudante possa formar o seu futuro profissional.